

ILUSTRE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES - CBC

Ref.: Edital de Credenciamento RL nº 003/2021

MERU Viagens Eireli – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 09.215.207/0001-58**, com sede no SCS, Quadra 8, Bloco B -50, Sala 509, Asa Sul, Brasília (DF), neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. **GABRIEL SEVERO PEREIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 2.185.230-SSP/DF e CPF nº 004.253.061-00, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao ato convocatório do credenciamento em epígrafe, pelos fundamentos adiantes declinados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Com a publicação do **Edital de Credenciamento RL nº 003/2021** em 03/05/2021, nos termos dos subitens 15.1 e 4.1, tem-se que a contagem do prazo final para Impugnação do edital é até 2 (dois) dias úteis antes do prazo previsto de até 15 (quinze) dias úteis para credenciamento. Sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação na data de hoje.

II - DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Comitê Brasileiro de Clubes publicou o Edital de Credenciamento RL nº 003/2021, que tem como objeto o credenciamento de empresas de transporte aéreo regular, para contratação de transporte aéreo de passageiros em voos regulares domésticos, compreendendo a reserva, emissão remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas, **sem o intermédio de agência de turismo.**

O edital não merece prosperar pelos fundamentos adiante declinados.

III - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, informa-se que conforme consta no subitem 3 do edital, os recursos financeiros para custear o pagamento dos serviços objeto do credenciamento em referência são originários do “Plano de Aplicação de Recursos do Ciclo Olímpico 2021-2024”, sendo oriundos dos concursos de



MERU VIAGENS

SCIA, Q. 12, Conj. 01, Lt. 18, Zona Industrial
Brasília/DF – CEP: 71.250-410
+ 55 61 99364-3961 - PLANTÃO
+ 55 61 3967-3011 + 55 0800-6073011

prognósticos, conforme Lei 13.756/2018. Leia-se a previsão do subitem 3:

3. DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1. As despesas decorrentes deste credenciamento estão programadas no Orçamento 2021 do CBC e no Plano de Aplicação de Recursos do Ciclo Olímpico 2021-2024, sendo oriundos dos concursos de prognósticos numéricos, conforme preceitua o artigo 16, I, 'e', 2 c/c II, 'e', 2 da Lei Federal nº 13.756/2018.

Assim, os recursos advindos da Lei nº 13.756/2018 são provenientes da União, de modo que o CBC tem um limitador da sua discricionariedade quanto a forma de utilização dos recursos federais, estando obrigada a cumprir o que preconiza a legislação federal, seu regulamento de compras e está obrigado a prestar contas juntos aos órgãos de controle.

Neste sentido, verifica-se que o Comitê Brasileiro de Clubes infelizmente pretende com este Credenciamento contratar “parceiros diretos” para prestar serviços de seu interesse, sem o devido processo licitatório e sem qualquer respaldo jurídico, mesmo recebendo verbas das loterias federais e verbas públicas oriundas da Lei nº 13.756/2018.

Não é de bom alvitre que o Comitê maneje o dinheiro público de forma irresponsável ao arrepio da lei, em afronta aos princípios constitucionais e afastando os serviços das agências de viagens. Conforme demonstrado a seguir, não há justificativa de fato e nem legal para a contratação direta das companhias aéreas pelo credenciamento proposto.

A Instrução Normativa CBC nº 02-C de 2020, que aprovou o Regulamento de Compras e Contratações (RCC) do CBC, informa em seu art. 3º, inciso I que a “Contratação Direta” somente pode ser realizada com base nas hipóteses de: dispensa ou inexigibilidade, conforme abaixo.

CAPITULO III
DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

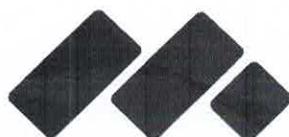
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES, LIMITES E TIPOS DE SELEÇÃO

ART. 3º O CBC poderá valer-se, alternativamente, das seguintes modalidades de Procedimento de Contratação:

I - Contratação Direta: modalidade realizada com base nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, na forma deste Regulamento:



3



MERU VIAGENS

SCIA, Q. 12, Conj. 01, Lt. 18, Zona Industrial
Brasília/DF - CEP: 71.250-410
+ 55 61 99364-3961 - PLANTÃO
+ 55 61 3967-3011 + 55 0800-6073011

As hipóteses de dispensa do procedimento de contratação estão elencadas no art. 7º e as hipóteses de inexigibilidade estão previstas no art. 8º. Ao se verificar as possibilidades de dispensa e inexigibilidade acima mencionadas, **em nenhum momento foi comprovada alguma das hipóteses ali previstas para justificar a publicação do Edital de Credenciamento RL nº 003/2021 em tela.**

Observando também as hipóteses de credenciamento previstas no art. 9º do Regulamento de Compras e Contratações (RCC), **não há qualquer vislumbre das hipóteses dos incisos I, II ou III**, conforme imagem abaixo:

Art. 9º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajoso ao CBC a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio do Procedimento de Contratação.

Especificamente sobre o **inciso I**, a contratação de passagens aéreas e demais serviços do objeto do credenciamento jamais podem ser caracterizadas como “contratação simultânea” ou “condições padronizadas”. Os serviços contratados pelo CBC são eventos não padronizados, com valores diferentes, datas distintas, atletas diferentes em cada modalidade, dentre outras circunstâncias que não se encaixam na hipótese citada.

Após a atenta leitura do edital em tela, verifica-se que o Comitê não conseguiu apontar qual seria o artigo de lei ou de seu RCC que o autorize a não licitar passagens.

Sobre uma possível e infundada hipótese de “economicidade” como justificativa do edital, vale mencionar que conforme reportagem abaixo, a Justiça Federal no Distrito Federal suspendeu, em 16 de abril de 2021, a compra direta de passagens aéreas pelo governo federal no valor de R\$ 341,8 milhões por falta de transparência do Ministério da Economia, responsável pelo negócio. Link abaixo:

<https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/juiza-suspende-compra-de-r-3418-mi-em-passagens-aereas-pelo-governo>



MERU VIAGENS

SCIA, Q. 12, Conj. 01, Lt. 18, Zona Industrial
Brasília/DF – CEP: 71.250-410
+ 55 61 99364-3961 - PLANTÃO
+ 55 61 3967-3011 + 55 0800-6073011

“A autoridade gestora do Ministério da Economia responsável pela condução do processo de credenciamento de companhias aéreas agiu de forma arbitrária, ou ao menos descuidada, sob o ponto de vista da economicidade, ao aceitar a queda substancial do desconto pela aquisição de passagens aéreas”, escreveu a magistrada em sua decisão.

No despacho, a magistrada questionou quais os impactos financeiros com a aquisição dos bilhetes diretamente com as companhias aéreas, e não mais com agências. Link disponível abaixo:

<https://jovempan.com.br/noticias/economia/justica-suspende-licitacao-de-r-3418-mi-em-passagens-aereas-pelo-governo-federal.html>

A magistrada da 6ª Vara Federal assim se manifestou sobre o tema de credenciamento, compras diretas e o pequeno valor de desconto:

"Em síntese, qual será o impacto financeiro que, ainda assim, justifique a administração optar pela compra direta de passagens perante as companhias aéreas, depois que as três empresas aéreas (Latam, Gol e Azul) estabeleceram o limite máximo de 3% de desconto?"

Links abaixo para maiores esclarecimentos:

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/04/16/justica-suspende-compra-de-passagens-pelo-governo.htm>

<https://www.mercadoeeventos.com.br/noticias/aviacao/justica-suspende-contrato-de-compra-direta-de-passagens-entre-governo-e-aereas/>

O agenciamento de viagens é o único meio de preservar a gestão e economizar recursos públicos. Dados do projeto da Central de Compras já confirmaram os danos milionários do que se chamou de compra direta. Através do site www.dados.gov.br e do Painel de Viagens do Ministério da Economia se percebeu que 10% de tudo era cancelado, 9% perdido em definitivo e cerca de 40% das passagens não se sabe sequer qual foi o efetivo uso ou devolução.

Pelo exposto, se demonstra claramente que o Comitê Brasileiro de Clubes pretende usar uma regra de direito sem fundamento de fato que nela se enquadre, **porque, de forma declarada pretende fazer uma “experiência” em um projeto “piloto”, de algo nunca implementado,**



MERU VIAGENS

SCIA, Q. 12, Conj. 01, Lt. 18, Zona Industrial
Brasília/DF – CEP: 71.250-410
+ 55 61 99364-3961 - PLANTÃO
+ 55 61 3967-3011 + 55 0800-6073011

para tentar “avaliar a vantajosidade” de compra de passagens aéreas diretamente das companhias aéreas.

Então, é gritante que essa via de contratação por simples Credenciamento é inadmissível, lembrando-se aqui que um assunto desse porte e desta vultuosa quantia (mais de cem milhões de reais) jamais poderia ser objeto de experiência não licitada e remunerada em favor de privilegiadas empresas, no caso, as companhias aéreas.

Agora vale observar o que realmente entende o Tribunal de Contas da União, sobre o tema credenciamento:

“é possível à Administração realizar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que haja a demonstração inequívoca de que suas necessidades somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei n. 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços”. (Acórdão n.º 351/2010-Plenário, TC-029.112/2009-9, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010)

Mais um entendimento do Tribunal de Contas da União:

“a aplicação do sistema de credenciamento na contratação de prestação de serviços custeados por recursos federais deve observar as orientações expedidas no Acórdão 351/2010-Plenário...” (Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara, TC 023.697/2011-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 30.7.2013.)

E os requisitos do Acórdão nº 351/2010-Plenário para o credenciamento são os seguintes:

“a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.” .

Isso porque o dinheiro público não pode ser disponibilizado em negócios aventureiros, de modo que a exigência de licitação para o objeto em análise sempre foi feita pelo Comitê Brasileiro de Clubes nos



MERU VIAGENS

SCIA, Q. 12, Conj. 01, Lt. 18, Zona Industrial
Brasília/DF – CEP: 71.250-410
+ 55 61 99364-3961 - PLANTÃO
+ 55 61 3967-3011 + 55 0800-6073011

anos anteriores. Inclusive, ressalta-se que não houve nenhum fato novo ou qualquer motivação constante deste novo edital que justifique o afastamento da licitação dos serviços.

Assim, em nada se compatibiliza o credenciamento do Comitê ora em análise, pois o objeto do serviço que se trata é licitado atualmente por todos os órgãos públicos e instituições que recebem dinheiro público no país.

Cabe mencionar ainda, a Lei nº 12.974/2014 que regulamenta a atividade das agências de turismo. Ela assegura às agências venda do mesmo objeto. Seu art. 3º informa que os serviços objeto do credenciamento em discussão seriam privativos de agências de turismo. In verbis:

Art. 3º É privativo das Agências de Turismo o exercício das seguintes atividades:

I - venda comissionada ou intermediação remunerada na comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas;

II - assessoramento, planejamento e organização de atividades associadas à execução de viagens turísticas ou excursões;

III - (VETADO);

IV - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo, e intermediação remunerada na sua execução e comercialização; e

V - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais e intermediação remunerada na sua execução e comercialização.

Nenhuma justificativa do Comitê Brasileiro de Clubes pode afastar a licitação, pois licitar é dever decorrente do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Leia-se:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações: (Grifou-se)

Esta combinação de não licitação do CBC viola inclusive a impessoalidade, princípio do artigo 37 da Constituição Federal, bem como



MERU VIAGENS

SCIA, Q. 12, Conj. 01, Lt. 18, Zona Industrial
Brasília/DF – CEP: 71.250-410
+ 55 61 99364-3961 - PLANTÃO
+ 55 61 3967-3011 + 55 0800-6073011

viola a livre concorrência e a livre iniciativa, do artigo 170, *caput* e inciso IV, também da Constituição Federal. Leia-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

Ou seja, não há permissão para um fechamento pessoal de parte maior do mercado de mesmo objeto em que apenas algumas empresas recebem o privilégio de não licitação e edital que até mesmo suprime a gestão das passagens

A plausibilidade e verossimilhança do direito, está nas tantas normas que demonstram que está havendo um direcionamento de mercado, fuga de licitação, mediante combinação de vontades privadas e um mero edital de credenciamento (ato administrativo) de não licitação, que não possui força para afastar normas vigentes de lei federal de regulação da atividade das agências.

IV – DOS PEDIDOS

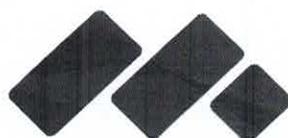
Ante o exposto, **requer a imediata anulação de todos os atos administrativos tendentes ao credenciamento de companhias aéreas para vendas diretas de bilhetes de passagens, previstas no Credenciamento RL nº 003/2021 e a imediata revogação do edital de Credenciamento citado.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, DF, 12 de maio de 2021.




Gabriel Severo Pereira Gomes
MERU VIAGENS EIRELI



MERU VIAGENS

SCIA, Q. 12, Conj. 01, Lt. 18, Zona Industrial
Brasília/DF – CEP: 71.250-410
+ 55 61 99364-3961 - PLANTÃO
+ 55 61 3967-3011 + 55 0800-6073011